

A. I. Nº - 207106.0002/06-9
AUTUADO - NÚBIA VALÉRIA NAZARIO DE SANTANA E CIA LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-03/06

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte deixou de declarar na DME parte do valor das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/06, exige ICMS no valor de R\$2.327,66 acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que em cumprimento a fiscalização do processo de baixa de nº 029379/2003-4, foi apurado a omissão de saída de mercadorias, apurados através de notas fiscais, capturadas pelo CFAMT (exercícios de 2001 e 2002).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 29), e disse que:

- a) as notas fiscais de nºs. 102631, 4629, 102334, 210024, 4716, 209774, 104493, 22381, 659 e 40138, “não foram apresentadas a fiscalização devido a um lapso por parte da contabilidade, de as mesmas estarem arquivadas em local indevido, só sendo encontradas após a lavratura do Auto de Infração, onde ficou conhecida a ausência dessas notas em seu devido local de arquivamento”;
- b) Quanto as demais notas fiscais, informa que não foram localizadas.

Requer a revisão do lançamento, para que possa concluir o processo de baixa da sua inscrição.

Na informação fiscal prestada às fls. 42 e 43, o autuante contesta os argumentos defensivos e diz que:

- a) o contribuinte comprovou a regularidade apenas da nota fiscal de nº 102631, que é a primeira via;
- b) quanto às demais cópias de notas fiscais apresentadas junto com a defesa, se tratam das cópias de terceiras vias destinadas ao fisco, que foram entregues ao impugnante, quando da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que refez o demonstrativo original (fl. 44), excluindo a nota fiscal ora apresentada, e junta ao processo uma relação de notas fiscais de compras registradas no sistema CFAMT, relativa ao contribuinte, bem como, cópia da DME, para evidenciar que a soma dos valores das compras registrado no CFAMT é maior que o valor das compras de mercadorias declaradas na DME.

Finaliza dizendo que diante da inconsistência dos elementos apresentados na peça defensiva, requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 29/03/06, para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 50) por meio de Aviso de Recebimento (AR), e concedeu prazo de dez dias para se manifestar-se, caso quisesse, o que não ocorreu.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias, sob a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O autuado, na sua impugnação admitiu que diversas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização por estarem arquivadas em local indevido e que parte delas não foram localizadas.

O autuante, na informação fiscal, reconheceu a regularidade quanto à nota fiscal de nº 102631, e manteve a exigência quanto as demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo juntado à fl. 44.

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifico que o estabelecimento autuado, no período fiscalizado (2001 e 2002), estava inscrito como Microempresa, sendo obrigado a escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário (art. 11 da Lei nº 7.357/98).

Tendo o impugnante, na defesa apresentada, admitido que não entregou à fiscalização, a maior parte das notas fiscais objeto da autuação, constato que conforme relação juntada pelo autuante às fls. 46 e 47, o valor das compras registradas no sistema CFAMT relativa ao contribuinte no exercício de 2002, totaliza R\$124.931,65, enquanto na DME entregue à Secretaria da Fazenda, o contribuinte declarou ter efetuado compras naquele exercício num montante de R\$103.528,48. Neste caso, a diferença entre o valor informado na DME pelo contribuinte e o valor apurado nas das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e não declaradas, caracteriza a infração indicada na autuação e constituiu base de cálculo para apuração do imposto exigido, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 44. Por se tratar de empresa inscrita no SimBahia, foi compensado o crédito presumido de 8%, previsto para a exigência do ICMS pelo regime normal quando constatado a prática de infrações de natureza grave previsto na legislação, que é o caso presente, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98.

Pelo exposto, concluo que ficou parcialmente caracterizada a infração, tomo como base, o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 44, e considero devido o valor de R\$1.930,66.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0002/06-9, lavrado contra **NÚBIA VALÉRIA NAZARIO DE SANTANA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.930,66**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR